



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul**

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Eleitoral Relator(a)**

**Prestação de Contas Eleitorais nº 0602586-98.2022.6.21.0000**

Assunto: Prestação de Contas - De Candidato / Cargo - Deputado Estadual / Candidato Eleito  
Jurisdição: TRE-RS  
Interessado: Leonel Guterres Radde  
Relator(a): Des. Kalin Cogo Rodrigues  
Eleição: 2022 - Eleições Gerais

**P A R E C E R**

**Eleições 2022. Prestação de Contas Eleitorais. Candidato a deputado estadual. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral. Lei 9.504/97, arts. 28 a 32. Resolução-TSE 23.607/19. Constatação de recurso de origem não identificada. Percentual diminuto das irregularidades remanescentes (0,16% do total de receita declarada). Princípio da Proporcionalidade. Parecer pela aprovação com ressalvas das contas prestadas, com a determinação de recolhimento da quantia aplicada irregularmente ao Tesouro Nacional.**

**I - Relatório**

Trata-se de prestação de contas eleitorais (Eleições 2022), apresentada pelo candidato eleito LEONEL GUTERRES RADDE – que concorreu ao cargo de deputado estadual pelo PT (13007) –, na forma dos [arts. 28 a 32 da Lei 9.504/97](#) e da [Resolução-TSE 23.607/19](#).

Após manifestação do prestador (ID 45314815 a ID 45315390) acerca dos apontamentos feitos no Relatório de Exame das Contas (ID 45302290), a unidade técnica do TRE-RS (Seção de Auditoria de Contas Eleitorais), conforme Parecer Conclusivo juntado aos autos (ID 45336391), recomendou o seguinte:

**“CONCLUSÃO**

**1) Improriedades - Observaram-se impropriedades nos itens**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(RETIFICADORA) 1.2, 1.3, 1.4 e 1.6 deste Parecer Conclusivo. As falhas não prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas, uma vez que a análise financeira dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, revelou informações necessárias para a aplicação dos procedimentos técnicos de exame.

**2) Fontes vedadas** - Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame, disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários, não foi observado o recebimento de fontes vedadas nesta prestação de contas.

**3) Recursos de origem não identificadas** - As irregularidades identificadas nos itens (RETIFICADORA) 3.4 e 3.6, no montante de **R\$ 13.000,56**; estão em desacordo com o estabelecido no art. 32 da Resolução TSE 23.607/2019, sujeitas a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no mesmo artigo.

**4) Aplicação irregular dos recursos públicos** - As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas nos itens (RETIFICADORA) 4.1.1 E 4.1.2, montam em **R\$ 46.031,00**. Não houve recebimento e aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário na forma do art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.”

O candidato ainda apresentou novos esclarecimentos, juntou documentos e postulou nova análise técnica além de mais prazo para "para atender na íntegra a prestação de conta" (ID 45346037).

Em novo exame, a unidade técnica externou a seguinte conclusão (ID 45366981):

**1) Improriedades** - após o novo exame de documentos, restaram integralmente sanadas as impropriedades constantes do Parecer Conclusivo (ID 45336391).

**2) Fontes vedadas** - após o novo exame de documentos, não foi observado o recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas nesta prestação de contas.

**3) Recursos de origem não identificadas** - após o novo exame de documentos, restaram sanados parcialmente os apontamentos do item 3.1 constantes no Parecer Conclusivo (ID 45336391). Contudo, mantém-se o apontamento que tem como fornecedor a empresa TVLX VIAGENS E TURISMO S/A (valor do serviço **R\$ 336,38**), totalizando R\$ 336,38, que estão em desacordo com o estabelecido no art. 32 da Resolução TSE n.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

23.607/2019 e sujeitos a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no mesmo artigo.

**4) Aplicação irregular de recursos públicos** – Após o novo exame de documentos, restaram integralmente sanados os apontamentos constantes no Parecer Conclusivo (ID 45336391).

É o relatório.

## **II - Improriedades e irregularidades apontadas no Parecer Conclusivo**

### *Item 3*

O exame técnico realizado após o Parecer Conclusivo manteve o entendimento de que não foram sanadas as omissões sobre gastos eleitorais com o fornecedor TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, no valor de R\$ 336,38, apurado mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais ([Res.-TSE 23.607/19, art. 53, I, “g”](#)). Apresentados esclarecimentos (ID 45346038 e 45346046) , a unidade técnica apontou que "*o valor da Nota Fiscal constante da base de dados da Justiça Eleitoral (,,) tem valor diferente da documentação juntada na prestação de contas, e não consta a discriminação do serviço, assim não foi possível apurar a natureza da operação*". Dessa forma, entende-se que remanesce a irregularidade apontada no valor de R\$ 336,38, caracterizando recursos de origem não identificada, passível de devolução ao Tesouro Nacional ([Res.-TSE 23.607/19, art. 32](#)).

A manifestação do prestador em relação aos itens não comprovados – de que a questão estava sanada pelo pagamento de R\$ 1.021,54 em razão de remarcação de passagem aérea – diverge do valor da NFE indicada pela unidade técnica (R\$ 336,38) e, portanto, não é suficiente, portanto, para afastar a irregularidade.

### *Sentido do parecer*

Uma vez acolhido o ponto assinalado pela unidade técnica, consideram-se as contas irregulares, por inobservância da legislação aplicável (Res.-TSE 23.607/19, art. 32), diante da utilização de recursos de origem não identificada para o pagamento de despesas e, portanto, sujeitos a recolhimento ao Tesouro Nacional (Res.-TSE 23.607/19, art. 79, § 1º) no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

total de **R\$ 336,38**, correspondente a 0.16% do total de receita declarada, R\$ R\$ 214.329,54. Considerando a relativamente baixa proporção das irregularidades constatadas, é possível, em atenção ao princípio da proporcionalidade, a aprovação com ressalvas das contas prestadas pelo candidato, em lugar da desaprovação recomendada pela unidade técnica.

### **III - Conclusão**

Assim, diante da constatação de falhas que comprometam sua regularidade, bem como do percentual das irregularidades remanescentes – correspondente a **0.16%** do total de receita declarada, R\$ 214.329,54 –, o qual permite a aplicação do princípio da proporcionalidade, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais prestadas pela candidata ALICE CARVALHO DA SILVA DOS SANTOS (Res.-TSE 23.607/19, art. 74, II; Lei 9.504/97, art. 30, II), com a determinação de recolhimento do valor de **R\$ 336,38** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica.*

**Maria Emília Corrêa da Costa**  
**Procuradora Regional Eleitoral Substituta**



Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul - [www.mpf.mp.br/prers](http://www.mpf.mp.br/prers)  
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS